



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028864-17.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., é apelado ALEXANDRO DE SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
APELANTE: **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS.A.**
APELADA: **ALEXANDRO DE SOUZA ALVES**

VOTO N.º 26.871

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Documentos juntados na inicial suficientes para comprovar a os danos. Oscilação de energia elétrica (descarga). Danos em bens do autor. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC/2015). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Majoração dos honorários recursais.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva de indenização, fundada em prestação de serviços, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 176/180 para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.699,09 (quatorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), a título de danos materiais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 183/198), alegando, em suma, ausência de responsabilidade e nexo causal; caso fortuito ou força maior; unilateralidade do laudo técnico; ausência de pedido administrativo. Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão do julgado e dos honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Contrarrazões às fls. 204/228.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O autor ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância de R\$ 14.699,09 (quatorze mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), decorrente de alegada falha na prestação de serviço de fornecimento de energia prestado pela ré (distúrbios elétricos). Juntou os documentos, incluindo laudo técnico e comprovantes de pagamento (fls. 32/38).

Sentença de fls. 176/180 julgou parcialmente procedente os pedidos.

A sentença não merece reforma.

Anote-se que, a despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este relator em casos similares, passou-se à reconsideração, à luz do exame da prova.

Primeiramente, observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte do autor, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

No mais, ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país. Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que *“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços *“adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”*, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, o autor juntou, quando da propositura da ação, os laudos técnicos e orçamento realizado por empresa do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrado o prejuízo suportado pelo autor em decorrência da abrupta variação de energia/descarga elétrica.

Por outro lado, a concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão do consumidor segurado e não pela sobrecarga elétrica relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como ser responsável por eventos da natureza.

E, ainda, tem-se que os laudos técnicos trazidos com a inicial foram elaborados por empresa idônea no mercado, não tendo a ré apresentado qualquer prova idônea em sentido contrário.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida, pois, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 15% os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte apelada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator